

27/10/2009

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.760 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : **MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA**
ADV.(A/S) : **EUGÊNIO MIGUEL WEILER JÚNIOR E OUTRO(A/S)**
EMBDO.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTDO. : **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA**
ADV.(A/S) : **DOMINGOS SINHORELLI NETO**

EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Controle abstrato de constitucionalidade de lei local em face de Constituição estadual. Processo de cunho objetivo. Prazo recursal em dobro. Inaplicabilidade. Recurso extraordinário não conhecido. Agravo regimental improvido. Precedentes. São singulares os prazos recursais das ações de controle abstrato de constitucionalidade, em razão de seu reconhecido caráter objetivo.

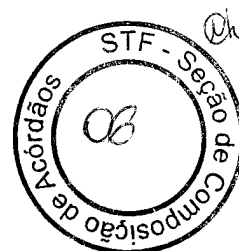
A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro CELSO DE MELLO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, preliminarmente, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração como recurso de agravo. E, a este, também por unanimidade, negar provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra ELLEN GRACIE e o Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA.

Brasília, 27 de outubro de 2009.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



27/10/2009

SEGUNDA TURMA

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.760 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : **MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA**
ADV.(A/S) : **EUGÊNIO MIGUEL WEILER JÚNIOR E**
 OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO**
 ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO. : **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO**
 DE CAPÃO DA CANOA
ADV.(A/S) : **DOMINGOS SINHORELLI NETO**

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: -**

Trata-se de embargos de declaração contra decisão do teor seguinte:

“1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que julgou procedente representação de inconstitucionalidade de lei local em face da Constituição Estadual.

2. Incognoscível o recurso.

É que, intimado o recorrente em 9.4.2007 (data da juntada do AR), segunda-feira (fl. 202v), o prazo para interposição de recurso extraordinário começou a correr na terça-feira, dia 10.4.2007, e expirou em 24.4.2007, terça-feira. O recurso somente foi protocolado no dia 15.5.2007, sem causa legal de suspensão nem interrupção do prazo. Veio, pois, a desoras.

Ademais, é assente o entendimento da Corte acerca da não aplicação do art. 188 do CPC aos processos objetivos de controle de constitucionalidade, como se vê à seguinte ementa:

‘AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA POR GOVERNADOR DE ESTADO - DECISÃO QUE



RE 579.760-ED / RS

NÃO A ADMITE, POR INCABÍVEL - RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO PRÓPRIO ESTADO-MEMBRO - ILEGITIMIDADE RECURSAL DESSA PESSOA POLÍTICA - INAPLICABILIDADE, AO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, DO ART. 188 DO CPC - RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO. O ESTADO-MEMBRO NÃO POSSUI LEGITIMIDADE PARA RECORRER EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO. - O Estado-membro não dispõe de legitimidade para interpor recurso em sede de controle normativo abstrato, ainda que a ação direta de inconstitucionalidade tenha sido ajuizada pelo respectivo Governador, a quem assiste a prerrogativa legal de recorrer contra as decisões proferidas pelo Relator da causa (Lei nº 9.868/99, art. 4º, parágrafo único) ou, excepcionalmente, contra aquelas emanadas do próprio Plenário do Supremo Tribunal Federal (Lei nº 9.868/99, art. 26). **NÃO HÁ PRAZO RECURSAL EM DOBRO NO PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE.** - Não se aplica, ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade, a norma inscrita no art. 188 do CPC, cuja incidência restringe-se, unicamente, ao domínio dos processos subjetivos, que se caracterizam pelo fato de admitirem, em seu âmbito, a discussão de situações concretas e individuais. Precedente. Inexiste, desse modo, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o prazo recursal ser computado em dobro, ainda que a parte recorrente disponha dessa prerrogativa especial nos processos de índole subjetiva' (ADI nº 2.130-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 14.12.2001).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e 557 do CPC)" (fls. 282-283. Grifos no original).

Alega o embargante ser tempestivo o recurso, em face do que determina o art. 191 do CPC. Requer seja aplicado o entendimento adotado no julgamento da **ADI nº 3.089**, relativamente à incidência do ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

É o relatório.

RE 579.760-ED / RS**V O T O****O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (Relator): -**

1. Dado seu manifesto caráter infringente, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental.

2. Mas não há como provê-lo.

É que, dado o reconhecido **caráter objetivo** das ações de **controle abstrato de constitucionalidade**, são singulares seus prazos recursais, todos peremptórios e preclusivos, de modo que aparece despicienda a alegação de existência de prazo recursal em dobro, seja por força da aplicação do art. 188, seja em decorrência do art. 191 do CPC, hipóteses restritas aos processos de cunho subjetivo.

Este é o velho entendimento da Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados:

“(…)

Com efeito, em se tratando de ação direta da inconstitucionalidade, seu processo tem caráter objetivo por visar ao exame, em abstrato, da inconstitucionalidade, ou não, de ato normativo, e, conseqüentemente, não tem por alvo dirimir conflito de interesse resultante de pretensão resistida, como sucede em processo ‘*inter partes*’ de caráter subjetivo. (...)” (trecho do voto proferido pelo Min. **MOREIRA ALVES**, Relator da **ADI nº 2.408-MC**, DJ de 9.11.2001);

“(…) Isso significa – uma vez admitido o irrecusável perfil objetivo que tipifica a fiscalização abstrata de constitucionalidade (GILMAR FERREIRA MENDES, “Jurisdição Constitucional”, p. 129/130, 2ª ed., 1998, Saraiva) – que, em regra, não se deve reconhecer, como pauta usual de comportamento hermenêutico, a possibilidade de aplicação sistemática das normas concernentes aos processos de índole subjetiva, especialmente daquelas regras meramente legais que disciplinam a incidência de determinados institutos peculiares aos processos meramente subjetivos,



RE 579.760-ED / RS

vale dizer, àqueles processos em cujo âmbito se instauram controvérsias de natureza concreta e de caráter individual.

(...)

Não posso deixar de considerar, por isso mesmo, no plano do controle normativo abstrato de constitucionalidade das leis e dos atos normativos, a absoluta autonomia que o processo de fiscalização concentrada ostenta, ordinariamente, em relação aos institutos peculiares aos processos de índole meramente subjetiva.

(...)” (ADI nº 2.130-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 14.12.2001).

3. Diante do exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, mas lhe nego provimento.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.760**

ORIGEM : ADI - 70017428749 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA

ADV.(A/S) : EUGÊNIO MIGUEL WEILER JÚNIOR E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INTDO. : CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA

ADV.(A/S) : DOMINGOS SINHORELLI NETO

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, 27.10.2009.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador